ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CRM-MG

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 30/2020

LEILÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

O **Instituto Nacional de Leiloeiros Oficiais, Ciência e Tecnologia – INNLEI,** inscrito sob CNPJ nº 37.440.992/0001-88, com sede em São Paulo Capital e regionais nos demais estados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro na Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

> *"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Ressalte-se que o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, assegura ao impugnante a instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

ALPaula

+ 55 (11) 94828.8000
instituto@innlei.org.br
Instituto Nacional de Leiloeiros, Ciência e Tecnologia INNLEI
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3729 5º andar
Itaim Bibi
CEP 04538-905 São Paulo Capital

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, onde se tem estabelecido como prazo 02 (dois) dias úteis da data fixada para a realização do leilão.

Desta forma, a presente impugnação é, em sua totalidade, tempestiva, devendo ser recebida e devidamente analisada pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação.

III. SINOPSE FÁTICA

A presente Impugnação se faz necessária em face de vício de procedimento, uma vez que a plataforma bbmnetlicitacoes.com.br não é apropriada para a realização de leilões da Administração Pública.

As razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que a d. Comissão revogue o leilão Nº 001/2020, de bens inservíveis do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, previsto para acontecer no dia 30/09/2020 e, posteriormente, proceda com a contratação de um Leiloeiro Oficial para a realização do leilão online, através de plataforma própria.

IV. DO DIREITO

IV.1. DA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO – INADEQUAÇÃO – SEM PREVISÃO LEGAL

A princípio, é importante ressaltar que **pregão** e **leilão** se tratam de duas modalidades distintas de licitação, vejamos:

PREGÃO:

É a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Sua grande inovação se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas, onde se verifica apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta.

ALPaula

O **pregão eletrônico** foi criado através da Lei Federal N° 10.520/2002 (Lei do Pregão) e regulamentado na forma eletrônica pelo decreto Nº 5.450/2005.

LEILÃO:

Já o leilão é a modalidade de licitação na qual os interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis adquiridos por meio de dação em pagamento ou procedimento judicial, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (art. 22, § 5º).

Do conceito da modalidade, observa-se que a situação em questão é a venda de bens móveis inservíveis para a administração. Nessa situação, o Poder Público, independentemente da esfera, deseja vender bens móveis que não mais estejam em condições de utilização pela respectiva repartição pública. O leilão é regido pela Lei Federal nº 8.666/93.

O sistema BBMNET é legalizado apenas para a realização de **pregões eletrônicos.** Segue trecho de informativo disponível no site bbmnetlicitacoes.com.br:

CONHEÇA O BBMNET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

"A primeira plataforma de pregão eletrônico do Brasil

"Art.2º da Lei 10.520/2002 – Será Facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de Bolsas de Mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação"

O BBMNET Licitações Eletrônicas é uma plataforma moderna e foi criada especialmente para atender as necessidades de promotores de licitações e licitantes. A Plataforma de Pregão Eletrônico para aquisições de bens e serviços da Bolsa Brasileira de Mercadorias é ideal para entes públicos no tocante a segurança, transparência, eficiência, economia e agilidade nas compras e contratações. A Bolsa tem 15 anos de experiencia em pregões eletrônicos.

A Plataforma é operada via internet e foi desenvolvida com os melhores recursos da tecnologia da informação, com softwares e hardwares de última geração.

O Sistema está preparado para atender as exigências das Leis Complementares 123/06 e 147/2014 e Leis Ordinárias 10.520/02 e 12.462/11.

Ou seja, o sistema é inteiramente desenvolvido para a realização de **PREGÃO ELETRÔNICO**, que possui legislação completamente distinta do **LEILÃO.**

A própria BBMNET disponibiliza um parecer jurídico, no qual defende sua atuação, vejamos alguns pontos:

ALPaula

A BBM é a mantenedora da plataforma "BBM*NET* Licitações" que oferece à Administração Pública ou à iniciativa privada o sistema necessário para operacionalizar aquisições de bens e serviços por intermédio da modalidade pregão, na forma eletrônica.

> O Pregão Eletrônico é a modalidade de licitação que permite a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado para a contratação, onde a disputa de preços entre os fornecedores ocorre em sessão pública com a utilização dos recursos da tecnologia de informação e da Internet, denominada "sessão virtual" (fonte: Sebrae).

O Parecer ainda deixa claro que, a atuação da "bolsa de mercadorias" é estritamente para a realização de PREGÃO ELETRÔNICO:

O legislador incluiu no texto da Lei Federal nº 10.520/02, Lei do Pregão, a possibilidade da cooperação da BBM na realização da licitação na modalidade Pregão, em face dos seguintes dispositivos:

> Art. 2º - ...
> (...)
> § 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional** aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação. (g.n.)

A empresa BBMNET, ao propor o fornecimento de plataforma para a realização de **leilões online** do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, induz esta d. comissão ao erro, uma vez que não há dispositivo legal que permita sua utilização para a realização de leilões de bens da Administração Pública.

Importante frisar que, não se trata apenas de um "fornecimento de plataforma", mas sim de **exercício ilegal da profissão** de Leiloeiro Público Oficial, o qual é o único profissional habilitado para presidir leilões públicos, seja em sua modalidade online ou presencial.

ALPaula

+ 55 (11) 94828.8000
instituto@innlei.org.br
Instituto Nacional de Leiloeiros, Ciência e Tecnologia INNLEI
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3729 5º andar
Itaim Bibi
CEP 04538-905 São Paulo Capital

A Lei 8.666/93 é taxativa quando à realização de leilão da administração pública:

"Art. 53. O leilão pode ser cometido ***a leiloeiro oficial ou a servidor*** *designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente".* Grifo nosso.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, ao optar por realizar o leilão através de servidor público, não pode delegar quaisquer funções a terceiros. Portanto, a utilização de plataforma de terceiros, mais precisamente da empresa BBMNET Licitações, **é ilegal.**

Caso o servidor designado não tenha condições de realizar todos os procedimentos do leilão, como é o caso, já que se trata de leilão eletrônico, o CRM-MG deve proceder com a contratação de um Leiloeiro Público Oficial.

A Administração não pode permitir que uma empresa exerça funções personalíssimas de pessoa física, no caso o Leiloeiro Público Oficial, que deverá estar devidamente habilitado na Junta Comercial do Estado ou pelo Servidor Público designado para a realização do leilão.

Um exemplo claro do referido acima, está no item 15.3 do Edital:

"15.3 – A ata com o(s) arrematante(s) ***será fornecida automaticamente pelo Sistema Eletrônico de Licitações da Bolsa Brasileira de Mercadorias ao CRM****- na data do leilão".*

Ora, a ata do leilão deve ser lavrada, exclusivamente, pelo Leiloeiro, em especial por conter as principais informações do leilão. Qualquer erro, nesse sentido, pode geral a nulidade do leilão.

O principal objetivo da presente impugnação é comprovar que a Lei permite à Bolsa Brasileira Mercadorias **apenas a realização de PREGÃO ELETRÔNICO.**

Cumpre ressaltar que a única exceção para a realização de leilão por "bolsa brasileira de mercadorias", é para os leilões da CONAB, que possuem legislação específica, e não se confundem em nada com leilões de bens da Administração Pública, até mesmo pela natureza distinta dos bens.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às

ALPaula

exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Cabe ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais contratar um Leiloeiro Público Oficial, uma vez que optou pela realização de leilão eletrônico e, o leiloeiro é o único profissional que pode fornecer plataforma desenvolvida para a realização de leilões online, não podendo delegar tal funcionamento a terceiros.

Sobre a matéria, apresentamos o seguinte Acórdão do TJPR:

"REMESSA NECESSÁRIA.DIREITO ADMINISTRATIVO. LEILÃO DE BENS PÚBLICOS. DISPOSIÇÃO DO ART. 53 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 COMPLEMENTADA PELA LEI ESTADUAL N. 19.140/2017. ***ATO PRIVATIVO DE LEILOEIRO OFICIAL. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADO. ATO MUNICIPAL QUE CONTRATA EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA A SERVIDOR QUE ATUA COMO LEILOEIRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*** *ADEQUADA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA".* (TJPR - 4ª C.Cível - 0002218-58.2019.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 20.04.2020)

Ademais, o visual da BBMNET em nada se assemelha aos ambientes intuitivos de leilões online, fornecidos pelos Leiloeiros Públicos Oficiais.

Isso porque, o site do Leiloeiro é voltado EXCLUSIVAMENTE para leilões. O que não é o caso da BBMNET, já que sua plataforma foi desenvolvida para PREGÕES ELETRÔNICOS, no geral.

E, como a plataforma da BBMNET não é desenvolvida para a realização de leilões, ocasionam falhas que podem gerar nulidade de todo o processo. Um exemplo, aconteceu no leilão realizado, em desconformidade com a Lei, pela a Prefeitura de Conquista, em 16/09/2020, vejamos:

ALPaula

COMUNICADO LEILÃO Nº 001/2020 - 17/09/2020

SENHORES LICITANTES DO LEILÃO 0001/2020,

COMUNICO QUE DEVIDOS PROBLEMAS TÉCNICOS DA PLATAFORMA BBMNET, POR MOTIVOS DE NÃO TER COMO DESCLASSIFICAR LICITANTES POR LANÇAR PREÇO INCORRETO. INFORMO QUE OS LOTES 11 E 12 SERÃO LANÇADOS NOVAMENTE NA PLATAFORMA BBMNET PARA QUE OS LICITANTES POSSA DAR CONTINUIDADE EM SEUS LANCES SEM NENHUM PREJUÍZO, E JUNTAMENTE O LOTE 14 QUE FICOU DESERTO.

SERÁ NO DIA 18/09/2020 COM INICÍO AS 09:00 HORAS E TÉRMINO ÀS 15:00 HORAS..

AGRADECEMOS A COMPREENSÃO DE TODOS!

KEULA ALVES SOARES TURRA

PRESIDENTE DA CPL

Inclusive, o Sr. Prefeito de Conquista-MG já foi devidamente notificado para proceder com a anulação do leilão, devido a ilegalidade na utilização da plataforma BBMNET.

O Leiloeiro Público Oficial, além de fornecer um site que atenda a todos os requisitos legais, tem *know how* para aprimorar, sempre, sua plataforma, de modo que os licitantes tenham a maior facilidade e segurança ao realizar suas arrematações.

Ademais, o Leiloeiro conta com equipe capacitada para a divulgação do leilão, além de inúmeros clientes e, ainda, permite que o os interessados participem do leilão de forma GRATUITA e cadastro simplificado aumentando, assim, o número de participantes, bem como os valores de arrematação.

Data venia, ao acessarmos o site bbmnetlicitacoes.com.br encontramos inúmeras dificuldades. Primeiramente, é difícil localizar o leilão. E, só é possível a participação com o pagamento de uma quantia considerável, qual seja, no mínimo, R$178,00 (cento e setenta e oito reais).

Por se tratar de mecanismo voltado para Pregão Eletrônico, os procedimentos do leilão são viciados, tal como ocorreu na Prefeitura de Conquista, conforme exemplo citado anteriormente.

O site não é nada intuitivo, as informações sobre os bens são escassas. O período para a oferta de lances, é curto. E o licitante só pode participar da disputa de lances se efetuar um pagamento prévio, conforme condições de credenciamento no site:

ALPaula

Ora, tal procedimento reduz consideravelmente o número de participantes do certame e, consequentemente, o valor de venda dos bens. O que pode gerar prejuízo para a Administração, já que o objetivo do leilão é a venda dos bens pelo maior valor possível.

O prejuízo é, sobretudo, dos cidadãos, já que o valor aferido no leilão deve ser utilizado em prol da coletividade. Ou seja, quanto maior a arrecadação com a venda dos bens inservíveis do Conselho, maiores serão os recursos oferecidos aos seus beneficiários.

Na concepção de José dos Santos Carvalho Filho, os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, essa sim é a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

A administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a Lei dispuser.

ALPaula

Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que **se realize licitação para encontrar quem possa executar obras e serviços de modo <u>mais vantajoso</u> para a Administração.**

O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.

Não restam dúvidas quanto às vantagens oferecidas ao CRM-MG ao se contratar um Leiloeiro Oficial.

Ora, o leiloeiro oferece serviço capacitado, plataforma desenvolvida para a realização de leilões eletrônicos, em conformidade com a legislação vigente, divulgação, publicação, e todos os procedimentos necessários para o bom e fiel cumprimento do contrato, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O COMITENTE.

Portanto, resta inequívoca a incompatibilidade do site BBMNET com os mecanismos adotados para a realização de um leilão administrativo, sendo necessária a contratação de um Leiloeiro Público Oficial para a realização do leilão eletrônico, já que esse é o único profissional apto a fornecer a plataforma.

IV.2. DA COBRANÇA INDEVIDA DOS LICITANTES – SEM PREVISÃO LEGAL

Ao analisarmos atentamente o edital de leilão, trata-se na verdade de atividade de serviços privativos de leiloaria pública oficial travestido de serviços de propagação de leilão.

Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração, há, na verdade, prestação de serviços aos usuários ou interessados, que é quem irá remunerar a atividade.

Ao acessar a plataforma BBMNET, tem-se uma surpresa negativa, já que o usuário necessita desembolsar um valor para, simplesmente, acompanhar o leilão, ainda que não arremate ao final, vejamos:

ALPaula

PERÍODOS E VALORES:

12 (doze) meses	R$ 645,00
11 (onze) meses	R$ 602,00
10 (dez) meses	R$ 558,00
9 (nove) meses	R$ 515,00
8 (oito) meses	R$ 475,00
7 (sete) meses	R$ 432,00
6 (seis) meses	R$ 388,00
5 (cinco) meses	R$ 347,00
4 (quatro) meses	R$ 304,00
3 (três) meses	R$ 262,00
2 (dois) meses	R$ 219,00
1 (um) mês	R$ 178,00

No entanto, essa cobrança é permitida APENAS no caso de PREGÃO ELETRÔNICO. Apresentamos mais um trecho do Parecer Jurídico da empresa BBMNET:

Nesses termos, é possível concluir que o valor cobrado do participante (licitante) tem coerência com o disposto no artigo 5º, III, da Lei Federal nº 10.520/02:

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

*III - **pagamento de taxas** e emolumentos, **salvo** os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, **e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso**.* (g.n.)

Ora, os dispositivos da Lei nº 10.520/02 são voltados EXCLUSIVAMENTE para a modalidade de licitação PREGÃO, não sendo possível a sua aplicação para leilões públicos.

Não existe qualquer previsão legal que permita a cobrança do licitante para, simplesmente, participar do leilão.

O Decreto Nº 21.981/32 prevê as únicas cobranças possíveis, no caso de leilão público, onde cabe pagamento somente ao LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, inscrito na Junta Comercial do Estado, conforme disposições a seguir:

*"Art. 24. **A taxa de comissão dos leiloeiros** será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de*

ALPaula

+ 55 (11) 94828.8000
instituto@innlei.org.br
Instituto Nacional de Leiloeiros, Ciência e Tecnologia INNLEI
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3729 5º andar
Itaim Bibi
CEP 04538-905 São Paulo Capital

estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1°/02/1933).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados." Grifou-se.

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens moveis e 3% sobre bens imóveis; e,
ii. A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.

Importante ressaltar que é prática comum e legal os leiloeiros abdicarem da comissão administrativa, ficando apenas com a comissão de 5%, a ser paga pelos arrematantes. Portanto, **o serviço não tem custo algum para a Administração.** E o comitente recebe a totalidade do valor de venda dos bens.

Sendo assim, caso a Administração Pública opte por realizar o leilão através de servidor público, não pode haver nenhuma cobrança para os participantes. Nesse caso, os licitantes devem efetuar um pagamento para terem acesso ao portal BBMNET.

Face ao exposto, estamos diante de uma situação de **exercício ilegal da profissão,** onde a Bolsa Brasileira de Mercadorias realiza serviços personalíssimos de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, e ainda recebe valores dos licitantes, sem nenhuma previsão legal para tal. Lembrando que, a legislação de PREGÃO é completamente distinta da legislação de LEILÃO.

Caso o licitante queira ofertar lances, deverá desembolsar a quantia mínima de R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), ainda que não arremate nenhum bem em leilão. Tal conduta afasta os licitantes que, geralmente, buscam outras oportunidades mais viáveis.

IV.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO POR PESSOA JURÍDICA – SERVIÇO PERSONALÍSSIMO DE LEILOEIRO OFICIAL

ALPaula

Permitir a atuação de Pessoa Jurídica em serviços que, na REALIDADE, deveriam ser presididos por Leiloeiro Oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista se tratar de um ato personalíssimo.

É necessária a contratação do Leiloeiro porque o servidor público não possui os mecanismos necessários para a realização de um leilão eletrônico.

Se faz necessário, antes de entrar nos aspectos próprios da impugnação, deixar absolutamente claro que a atividade de leiloaria não se resume a subir no palco, pegar o microfone, apresentar o produto e perguntar "quem dá mais?". Essa é a visão grotesca da profissão, que vai muito além do ato de apregoar a venda pública das coisas.

O Leiloeiro Público Oficial exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, atuando como Agente Delegado do Poder Público.

Pois bem, vale elucidar que a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32, que dispõe sobre os requisitos impostos, frisa-se desde já, à pessoa natural que tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam, que passar a expor.

Não bastasse o acima exposto, há farto respaldo legal acerca da privatização dos leiloeiros oficiais promoverem leilões, conforme previsto no Decreto Federal nº 21.981/32, já mencionado, na Instrução Normativa nº 72/19 do DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis.

Como dito, a profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto nº 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostos à pessoa natural que exerce a atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados:

> *"Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida **mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais**, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.*

ALPaula

+ 55 (11) 94828.8000
instituto@innlei.org.br
Instituto Nacional de Leiloeiros, Ciência e Tecnologia INNLEI
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3729 5º andar
Itaim Bibi
CEP 04538-905 São Paulo Capital

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) Ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos; b) ser maior de vinte e cinco anos; c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos; d) ter idoneidade comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.
Apresentará também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Art. 4º ***Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais****, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas".* Grifo nosso.

Dentre as exigências legais para ser Leiloeiro, e como parâmetro para sua atuação – responsabilidade – deve se prestar fiança como condição para o exercício da profissão, que responderá pelas dívidas – Leiloeiro – listadas no art. 7º Decreto:

"Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento".

A referida caução prestada pelo leiloeiro quando da sua matrícula, assegura que eventual prejuízo causado em razão da sua atividade, possa subsidiar, ou ao menos minimizar os danos causados, mediante indenização à parte prejudicadas (art. 45 IN, 72/2019).

Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades como as previstas no art. 36:

"Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

ALPaula

a) Sob pena de destituição, 1º exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação; 3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais".

Estes regramentos asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro à sociedade garantam a isonomia de acesso ao serviço, evitam a mercantilização e ainda, por razões cíclicas de mercado, as atividades deixassem de ser prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

E são por estes exatos motivos, que a lei, em seu art. 19, estabelece que cabem aos Leiloeiros a competência privativa e pessoal, "para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, (...) e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos".

Sem falar na previsão do art. 11, que determina expressamente que o Leiloeiro exercerá pessoalmente as suas funções, autorizando a sua delegação em casos excepcionais.

Esta delegação somente poderá ser atribuída a um preposto, que atenda aos requisitos previstos em Lei, caso contrário, a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

Logo, a função exercida pelo leiloeiro, jamais poderá ser delegada a uma empresa, por tratar-se de ofício público.

Observa-se que foi uma opção do legislador excluir da livre iniciativa a concorrência a leiloaria, com o objetivo de evitar fraudes, e estelionato na venda dos bens leiloados, garantir a responsabilidade civil dos intermediadores do leilão e a arrecadação dos impostos sobre transações.

Isto faz com que a atividade oferecida pelos Leiloeiros, seja sempre prestada ao maior número de cidadãos, fomenta a publicidade dos leilões e a sobriedade da profissão e limitação da mercantilização do ofício.

Mais que isso, os leiloeiros elaboram os atos necessários ao leilão e sua publicidade, fazem divulgação, investem em sites, prospectam interessados na alienação, acompanham a remoção dos bens, acolhem os objetos em seu depósito, assumem a função de fiéis depositários, realizam seguro quanto aos objetos, providenciam sistema informático auditado para realização online de alienação, credenciam interessados, elaboram guias de recolhimento, acompanham interessados na visita aos bens, respondem

ALPaula

dúvidas, orientam, estimulam a participação de terceiros no leilão, fazem relatórios, entre tantos outros atos fundamentais para a efetividade da execução.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em sistemas de informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como agentes delegados do Poder Público.

Outra situação que demonstra a pessoalidade da atividade de leiloaria é a limitação quanto à disposição da comissão do profissional, uma vez que, as quantias recebidas somente passam a fazer parte do patrimônio pessoal do Leiloeiro, após o encerramento do ofício público, sendo-lhe imputado o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Nesta vertente interpretativa, aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

> *"10. Tomando por base os elementos carreados aos autos, após o chamamento dos responsáveis e interessados, verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de Pessoa Jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, pessoa leiloeiro, exclusiva de Pessoa Física".* (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO Nº 3572/2014 – TCU – Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P).

Com efeito, o único exercício tolerado e previsto na IN 72/2019 no tocante as empresas, são as atividades de meio, como guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções.

Salienta-se que a participação de pessoas jurídicas se restringe às firmas individuais de titularidade apenas de Leiloeiro Público Oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial competente, nos termos do art. 52 da Instrução Normativa DREI nº 72/2014, vejamos:

ALPaula

> Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.
>
> Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

O fato de a IN/DREI nº 72/2019, ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual, não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender "empresário individual", encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> *"O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual".* (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).

Assim, efetivamente, em se tratando de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Logo, é clara a conclusão, não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida à pessoa jurídica, nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele (e aqui se encontra a celeuma desta impugnação, isto porque, cristalino que as funções do leiloeiro serão exercidas por pessoas diferentes desse, conforme o edital guerreado), nem tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

Por essa razão, o leilão através da plataforma bbmnetlicitacoes.com.br deve ser anulado por este D. órgão, pois contraria a legislação vigente no ordenamento jurídico.

ALPaula

+ 55 (11) 94828.8000
instituto@innlei.org.br
Instituto Nacional de Leiloeiros, Ciência e Tecnologia INNLEI
Av. Brigadeiro Faria Lima, 3729 5º andar
Itaim Bibi
CEP 04538-905 São Paulo Capital

IV.4. DA FRAGILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO LEILOEIROS

As atividades legais dos leiloeiros públicos só podem ser exercidas por profissionais devidamente registrados perante às Juntas Comerciais, com depósito de fiança, etc. Servidores de tribunais, portanto, não se encontram legalmente habilitados a realizar leilões.

No entanto, mais que isso, Ilustríssima Comissão de Licitação, sabe-se que a Lei 8.666/93, facultou a realização de leilão administrativo, operado por servidor público, designado para tal função, entretanto, tal faculdade não traz qualquer benefício para a Administração, primeiro porque o servidor designado para tal função, não tem expertise, habilitação técnica, capacitação para exercer tal atividade, isto porque, há profissional técnico, habilitado para exercício de tal função, o LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, segundo, é fato notório que os servidores públicos sempre estão com demandas abarrotadas de trabalho, ante o quadro reduzido do mesmo, mais prejudicial ainda, nomear servidor para realização de leilão administrativo, quando há leiloeiro público oficial para realização dos mesmos, **NÃO HAVENDO GASTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, VEZ QUE A COMISSÃO DESTE ÚLTIMO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 24 DO DECRETO 21.981/32, É PEGA PELO ARREMATANTE.**

Como dito, a atuação do leiloeiro, não se resume a subir no palco, pegar o microfone, apresentar o produto e perguntar "quem dá mais?". Essa é a visão grotesca da profissão, que vai muito além do ato de apregoar a venda pública das coisas.

Com a evolução da sociedade e os avanços tecnológicos, assim como praticamente todas as profissões existentes no mercado de trabalho, o leiloeiro também evolui em passos largos e, mais do que isso, a Lei 13.138/15, veio alterar o artigo 19 do Decreto nº 21.981, PARA INCLUIR COMO COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS LEILOEIROS A VENDA EM HASTA PÚBLICA OU PÚBLICO PREGÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, passando a vigorar a seguinte redação, vejamos:

> *"Art. 1º O art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *Art. 19.* ***Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores****, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais,*

ALPaula

penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrantes de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos". Grifou-se.

Ainda, a Resolução 236/2016, regulamentou os procedimentos relativos à alienação de bens por meios eletrônicos, sendo responsabilidade do LEILOEIRO, dispor de sistema informatizado para realização de leilões, bem como de que o mesmo adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

Assim, um leiloeiro poderia anunciar seus leilões ou até realizar os pregões eletronicamente, por meio de empresas de tecnologia. Nunca se poderia cogitar de tal tipo de empresa ser "concorrente" de Agente Delegado do Poder Público.

Como se disse, nem seria necessário esse raciocínio, eis que logicamente todas as disposições anteriormente referidas já garantirem ao leiloeiro público a exclusividade dessa atuação. Esse é apenas mais um argumento que meramente exemplifica, uma vez mais, a lógica legalmente estabelecida para o tema em apreço.

Por fim, trago à baila, as palavras do Leiloeiro Sr. Dalton Luís de Moraes Leal (matriculado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco) na reunião ocorrida em 25/06/2019 com o Senador Marcelo Castro, em Brasília/DF, com a presença de diversos Leiloeiros do Brasil, vejamos:

" (...)
Mas o leiloeiro Dalton Leal lamentou. Para ele, alguns setores do governo veem o leiloeiro como 'custo' e não 'investimento'. Segundo ele, já estaria comprovado que a participação desses profissionais aumenta a arrecadação de leilões.
- O leiloeiro público oficial é um investimento de altíssimo resultado – destacou".

Nítido o aumento/evolução da arrecadação quando o leilão, LEGALMENTE seja realizado/conduzido pelo profissional devidamente habilitado, qual seja, o LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, não havendo dúvidas que a contratação de empresas, disfarçadamente, corrompa a atividade, frise-se, PRIVATIVA e EXCLUSIVA de Leiloeiro inscrito na Junta Comercial.

ALPaula

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a suspensão da Sessão Pública para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia, face ao vício presente no Edital do Procedimento de LEILÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020, de modo a:

i. Abster-se de utilizar uma plataforma voltada para Pregão Eletrônico, na realização de Leilão Público;

ii. Proceder com a contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização do Leilão eletrônico, em consonância com os dispositivos legais.

Por fim, informo que, em não havendo o acatamento do presente requerimento, serão tomadas as medidas cabíveis, perante o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos competentes.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 25 de setembro de 2020.

ANDERSON LOPES DE PAULA:15199067818

Assinado de forma digital por ANDERSON LOPES DE PAULA:15199067818
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=17996555000138, cn=ANDERSON LOPES DE PAULA:15199067818
Dados: 2020.09.25 16:05:36 -03'00'

Anderson Lopes de Paula
Leiloeiro Oficial e Rural
Presidente

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2020.09.25 16:14:47 -03'00'

Fernando Caetano Moreira Filho
Leiloeiro Oficial
Vice-presidente da Região Sudeste